

ANO 2005.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 06/2005.....

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais - SASEMB e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, bem como parcelar débitos junto à Secretaria da Receita Federal, que especifica e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia26/01/05... Extraordinária

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em 26 / 01 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3388/2005.....

Lei n.º 3440 de 27 de Janeiro de 2005.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3441 DE 27 DE JANEIRO DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais - SASEMB - e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB -, bem como parcelar débitos junto à Secretaria da Receita Federal, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 120 (cento e vinte) meses os débitos judiciais existentes junto ao SASEMB - Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais - oriundos do processo nº 1737/2004 (ação de cobrança), em trâmite perante a 2ª vara cível da comarca de Bebedouro, bem como junto ao SAAEB - Serviço de Água e Esgoto de Bebedouro - oriundos dos processos nº 441/2004 (ação de execução) e nº 1594/2004 (ação de execução), ambos em trâmite perante a 1ª vara cível da comarca de Bebedouro.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 60 (sessenta) meses, o débito existente junto à Secretaria de Receita Federal oriundo do processo administrativo nº 10840-000.085/2003-49 em trâmite perante aquela Secretaria.

Art. 2º - Efetivado o parcelamento, se houver disponibilidade financeira em caixa, o Poder Executivo poderá adiantar parcelas futuras, mediante recibo de pagamento.

Art. 3º - O parcelamento de que trata o art. 1º da presente Lei terá suas parcelas reajustadas mensalmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - ou outro índice considerado oficial.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

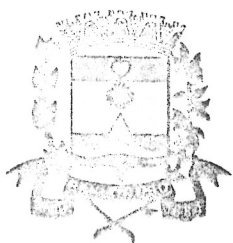
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de janeiro de 2005.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de janeiro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/010/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de janeiro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Extraordinária realizada ontem, dia 26 de janeiro, o Projeto de Lei nº 06/2005, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB – e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB –, bem como parcelar débitos junto à Secretaria da Receita Federal, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3388/2005, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

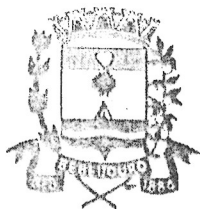

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

Camara Municipal Bebedouro
64



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3388/2005

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB – e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – e SAAEB –, bem como parcelar débitos junto à Secretaria da Receita Federal, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 120 (cento e vinte) meses os débitos judiciais existentes junto ao SASEMB – Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – oriundos do processo nº 1737/2004 (ação de cobrança), em trâmite perante a 2ª vara cível da comarca de Bebedouro, bem como junto ao SAAEB – Serviço de Água e Esgoto de Bebedouro – oriundos dos processos nº 441/2004 (ação de execução) e nº 1594/2004 (ação de execução), ambos em trâmite perante a 1ª vara cível da comarca de Bebedouro.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 60 (sessenta) meses o débito existente junto à Secretaria de Receita Federal oriundo do processo administrativo nº 10840-000.085/2003-49 em trâmite perante aquela Secretaria.

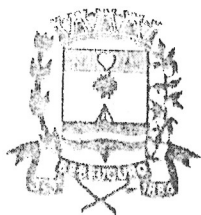
Art. 2º - Efetivado o parcelamento, se houver disponibilidade financeira em caixa, o Poder Executivo poderá adiantar parcelas futuras, mediante recibo de pagamento.

Art. 3º - O parcelamento de que trata o art. 1º da presente Lei terá suas parcelas reajustadas mensalmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou outro índice considerado oficial.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
63



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

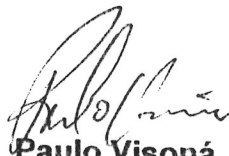
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de janeiro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

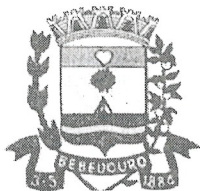

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

62
Câmara Municipal Bebedouro

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9171/2005
DATA: 25/01/2005 HORA: 15:53:32
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO
ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº06/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 26/01/05

08 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 / 2005

Emenda de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que altera o texto do Artigo 1º e seu parágrafo único ao Projeto de Lei nº 06/2005, de autoria do Poder Executivo.

Carlos Roberto de Moraes
VEREADOR

1 - Fica o Art. 1º e seu parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 120 (cento e vinte) meses os débitos judiciais existentes junto ao SASEMB – Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais - oriundos do processo nº 1737/2004 (ação de cobrança), em trâmite perante a 2ª vara cível da comarca de Bebedouro, bem como junto ao SAAEB – Serviço de Água e Esgoto de Bebedouro – oriundos dos processos nº 441/2004 (ação de execução) e nº 1594/2004 (ação de execução), ambos em trâmite perante a 1ª vara cível da comarca de Bebedouro.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em até 60 (sessenta) meses o débito existente junto à Secretaria de Receita Federal oriundo do processo administrativo nº 10840-000.085/2003-49 em trâmite perante aquela Secretaria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de janeiro de 2005.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

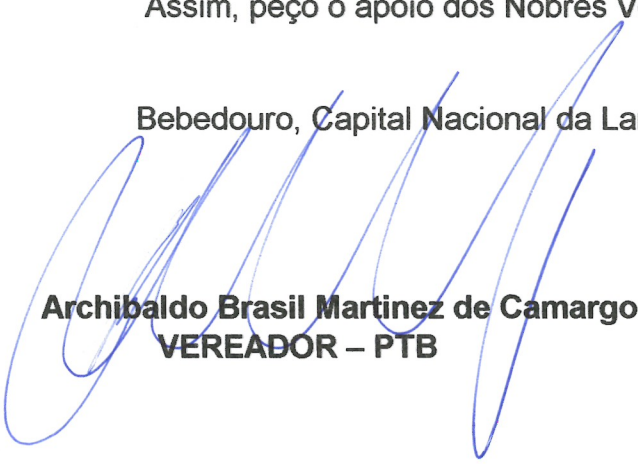
Justificativa

A presente emenda visa a restringir a autorização apenas aos débitos resultantes de ações judiciais e processo administrativo descritos no ofício que encaminhou o projeto à Câmara Municipal, requereu a tramitação do processo legislativo em regime de urgência e convocou a realização de sessão extraordinária.

A redação original, caso prevalecesse, poderia abrir um precedente para que o Poder Executivo viesse a parcelar seus débitos junto a credores a qualquer momento, o que não se pretende. O Legislativo municipal quer saber quais débitos estão sendo parcelados e sua pertinência conforme a natureza e o momento em que a operação é feita, até mesmo para dar publicidade às ações do Poder Executivo. Não se pretende inviabilizar as ações de gestão administrativa, mas sim avaliá-la se positivas para o interesse da coletividade.

Assim, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da Emenda.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de janeiro de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal Bebedouro
59

PROJETO DE LEI Nº 06/2005: Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, bem como parcelar débitos junto à Secretaria da Receita Federal, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual tem por fim obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal parcele suas dívidas junto ao SASEMB, SAAEB e Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Segundo se infere do projeto de lei em exame, o Poder Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para parcelar suas próprias dívidas junto aos entes nomeados. Nessa condição, o Poder Executivo Municipal figura como “DEVEDOR”, muito embora dotado de alguns privilégios (vide Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 9ª Edição, Malheiros Editores, pág. 273).

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 – Pois bem. A LOMB, reza em seu artigo 171, “caput”, e parágrafo único, item I, que:

ART. 171 – O Município organizará sua administração e desenvolverá suas atividades, com base em um processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população, de modo que a ordem econômico-social tenha por fim o desenvolvimento e a promoção de justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I – a implantação de planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e **ao ordenamento de suas funções públicas.**

de modo que avulta-se cara a intenção do Poder Executivo Municipal, ao buscar autorização legislativa para parcelar seus débitos, ordenando assim as suas funções e bem desenvolver suas atividades. Ademais, uma vez parcelados os débitos do Município, eliminam-se os riscos à gestão planejada.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Lei Complementar nº 101/00

3 – Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê que a despesa relativa dívida pública municipal constará da lei orçamentária anual (LOA). Nessa linha de inclusão, o serviço da dívida (principal, juros e demais encargos), também essa despesa, far-se-á



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

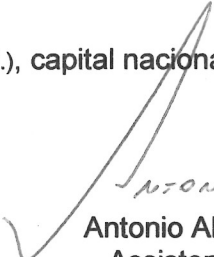
presente na lei de meios. Portanto, muito embora haja previsão de que as parcelas serão reajustadas através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tenho que o Poder Executivo deverá cuidar, ao efetivar o parcelamento, para que os encargos (juros e demais encargos) ajustados não ultrapassem, em termos reais, aos limites de endividamento previstos na LOA.

Desta forma, tomados os cuidados no sentido de não se elevar, com o parcelamento, a dívida pública, avulta-se claro que tal parcelamento vem de encontro aos interesses públicos, uma vez que possibilita ao Poder Executivo realizar suas funções com maior disponibilidade financeira.

4 - Na espécie, portanto, não vejo tecnicamente qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 24 de janeiro de 2005. .


ANTONIO A. C. SALVATTI
Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de janeiro de 2005.

OEP/068/2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial, em Sessão Extraordinária.**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a parcelar seus débitos junto ao SASEMB, SAAEB e Secretaria da Receita Federal, administrativamente ou objeto de ação judicial, em até 120 (cento e vinte) meses para as Autarquias Municipais citadas e em até 60 (sessenta) meses para o órgão da União Federal.

Citado Projeto de Lei se faz necessário, tendo em vista a existência de inúmeros processos judiciais e administrativos em face do Município de Bebedouro, para a cobrança e execução de dívidas, dentre os quais:

a). Processo nº 441/2004 – 1ª Vara Cível (Ação de Execução) – SAAEB x Prefeitura Municipal de Bebedouro;

b). Processo nº 1594/2004 – 1ª Vara Cível (Ação de Execução) – SAAEB x Prefeitura Municipal de Bebedouro;

c). Processo nº 1737/2004 – 2ª Vara Cível (Ação de Cobrança) – SASEMB x Município de Bebedouro;

d). Processo Administrativo nº 10840-000.085/2003-49 – Secretaria da Receita Federal x Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Sendo assim, com a realização do parcelamento, inúmeros transtornos poderão ser evitados pela Administração, visto que em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

relação às ações judiciais em andamento, quando em fase de Precatório, poderá ser decretado o seqüestro de receita, o que ocasionará sérios riscos, inclusive com a paralisação de serviços essenciais.

Ademais, em relação ao Processo Administrativo da Secretaria da Receita Federal, se não resolvida a questão, poderá acarretar a não emissão de Certidões Negativas, e, por consequência, o bloqueio no repasse de verbas federais.

Oportuno acrescentar que, todas as parcelas serão reajustadas mensalmente, pelo IPCA ou por outro índice oficial.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.





APROVADO EM 26/01/05
07 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
2 AUSÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 06 /2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITOS JUNTO AO SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS – SASEMB E AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO – SAAEB, BEM COMO PARCELAR DÉBITOS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a parcelar débitos, de qualquer natureza, na via administrativa ou objeto de ação judicial junto ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, em até 120 (cento e vinte) meses.

Parágrafo Único – Fica autorizado, também, o Poder Executivo a parcelar débitos, de qualquer natureza, na via administrativa ou objeto de ação judicial junto à Secretaria da Receita Federal, em até 60 (sessenta) meses.

Art. 2º - Efetivado o parcelamento, se houver, disponibilidade financeira em caixa, o Poder Executivo poderá adiantar parcelas futuras, mediante recibo de pagamento.

Art. 3º - O parcelamento de que trata o art. 1º da presente Lei, terá suas parcelas reajustadas mensalmente, através do Índice de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice considerado oficial.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de janeiro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro





2012 ANO DE AGRICULTURA
Município de São Paulo

2012

2012

Carlos Alberto Corrêa Orphan
VEREADOR

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

2012

2012

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO





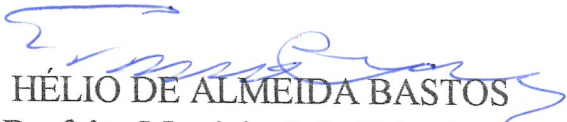
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DECLARAÇÃO

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 19 de janeiro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a parcelar débitos junto ao SASEMB, SAAEB e SRF, que especifica e dá outras providências.

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 4.110.914,76
Receita Esperada em 2005	R\$ 70.470.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 66.359.085,24
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 796.404,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	1,13%
Estimativa do Impacto – Financeiro	1,20%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 3.083.186,07
Receita Esperada em 2006	R\$ 65.995.600,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 62.912.413,93
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 840.206,22
Estimativa do Impacto – Orçamentário	1,27%
Estimativa do Impacto – Financeiro	1,33%

Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 2.055.457,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 69.955.336,01
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 67.899.878,63
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 882.216,53
Estimativa do Impacto – Orçamentário	1,26%
Estimativa do Impacto – Financeiro	1,29%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2004, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2005 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2005.

Bebedouro, 20 de janeiro de 2005.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças



PROCESSO : 10840-000.085/2003-49
UL CONTROLE : 08.1.09.00 DRF-RIBEIRAO PRETO
AV DOUTOR FRANCISCO JUNQUEIRA 2625
JARDIM MACEDO
14091-902 - RIBEIRAO PRETO - SP

NRO INTIMACAO: 0810904/094/2004

ACORDAO DA DRJ : 6616 EM 26/11/2004

CONTRIBUINTE : 45.709.920/0001-11 PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ATIVO NAO REGULAR

ENDERECO : PCA JOSE STAMATO SOBRINHO 45
14701-009 - CENTRO - BEBEDOURO - SP

I N T I M A C A O

= = = = =

1. PELA PRESENTE DA-SE CIENCIA DO ACORDAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, CUJA COPIA SEGUE ANEXA.
2. FICA O CONTRIBUINTE SUPRA MENCIONADO INTIMADO A RECOLHER AOS COFRES DA FAZENDA NACIONAL, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA (DATA DA ASSINATURA DO 'AR') O(S) DEBITO(S) DISCRIMINADO(S) EM ANEXO A ESTA INTIMACAO.
3. E FACULTADO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES NO MESMO PRAZO. PARA TER SEGUIMENTO, O RECURSO DEVERA SER INSTRUIDO COM O(S) DOCUMENTO(S) COMPROBATORIO(S) DO DEPOSITO OU ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DE VALOR EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA EXIGENCIA FISCAL DISCRIMINADA EM ANEXO, LIMITADO O ARROLAMENTO AO TOTAL DO ATIVO PERMANENTE, SE PESSOA JURIDICA OU AO PATRIMONIO, SE PESSOA FISICA. DIREITOS DE VALOR EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA EXIGENCIA
4. O DISPOSTO NO ITEM ANTERIOR NAO SE APLICA NA HIPOTESE DE A EXIGENCIA FISCAL SER INFERIOR A R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) (IN 264/02, ARTIGO 2, PARAGRAFO 7).
5. E FACULTADO AO INTERESSADO OU PESSOA POR ELE LEGALMENTE AUTORIZADA TER VISTA DO PROCESSO NO ENDERECO ACIMA, DENTRO DO PRAZO MENCIONADO.
6. TRANSCORRIDO O PRAZO ACIMA SEM AS DEVIDAS PROVIDENCIAS DO CONTRIBUINTE, DAR-SE-A INICIO A NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA COBRANCA AMIGAVEL, FINDO O QUAL O PROCESSO SERA ENCAMINHADO A COBRANCA EXECUTIVA, CASO NAO TENHA OCORRIDO O PAGAMENTO.

Maria Luisa Perri Esteves
Chefe ARF Bebedouro - Mat 20531

CARIMBO/ASSINATURA

Camara Municipal Bebedouro
51

INTIMACAO NRO 0810904/094/2004

PROCESSO : 10840-000.085/2003-49

CONTRIBUINTE : 45.709.920/0001-11 PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ATIVO NAO REGULAR

COD TRIB	PA/EX	EXP MON	VCTO IMPOSTO	SALDO IMPOSTO	VCTO MULTA	SALDO MULTA	% MUL
2999	052000	R	15/06/2000	16.292,43	19/02/2003	0,00	0
2999	062000	R	14/07/2000	14.020,24	19/02/2003	0,00	0
2999	072000	R	15/08/2000	17.401,31	19/02/2003	0,00	0
2999	082000	R	15/09/2000	18.287,77	19/02/2003	0,00	0
2999	092000	R	13/10/2000	18.302,14	19/02/2003	0,00	0
2999	102000	R	14/11/2000	20.078,01	19/02/2003	0,00	0
2999	112000	R	15/12/2000	17.978,28	19/02/2003	0,00	0
2999	122000	R	15/01/2001	19.803,04	19/02/2003	0,00	0
2999	012001	R	15/02/2001	28.483,42	19/02/2003	0,00	0
2999	022001	R	15/03/2001	25.885,07	19/02/2003	0,00	0
2999	032001	R	11/04/2001	24.551,63	19/02/2003	0,00	0
2999	042001	R	15/05/2001	20.829,32	19/02/2003	0,00	0
2999	052001	R	15/06/2001	21.924,09	19/02/2003	0,00	0
2999	062001	R	13/07/2001	21.285,28	19/02/2003	0,00	0
2999	072001	R	15/08/2001	22.116,03	19/02/2003	0,00	0
2999	082001	R	14/09/2001	21.749,49	19/02/2003	0,00	0
2999	092001	R	15/10/2001	21.402,02	19/02/2003	0,00	0
2999	102001	R	14/11/2001	25.751,66	19/02/2003	0,00	0
2999	112001	R	14/12/2001	17.736,22	19/02/2003	0,00	0
2999	122001	R	15/01/2002	22.168,08	19/02/2003	0,00	0
2999	012002	R	15/02/2002	39.748,63	19/02/2003	0,00	0
2999	022002	R	15/03/2002	30.138,00	19/02/2003	0,00	0
2999	032002	R	15/04/2002	29.022,97	19/02/2003	0,00	0
2999	042002	R	15/05/2002	35.906,35	19/02/2003	0,00	0
2999	052002	R	14/06/2002	32.376,26	19/02/2003	0,00	0
2999	062002	R	15/07/2002	36.336,50	19/02/2003	0,00	0
2999	072002	R	15/08/2002	33.269,21	19/02/2003	0,00	0

NOTA: 1- OS VALORES ACIMA CORRESPONDEM A VALORES ORIGINAIS.
O PAGAMENTO DEVERA SER EFETUADO COM OS ACRESCIMOS
LEGAIS CABIVEIS.

OBS: VALORES EM: R = REAL



MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DOC. DE ARREC. DE RECEITAS FEDERAIS	02 PERIODO DE APURACAO	08/08/1980
DARF	03NUMERO DO CPF OU CNPJ	45.709.920/0001-11
01 NOME/TELEFONE	04 CODIGO DA RECEITA	2999
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEB EDOURO	05 NUMERO DA REFERENCIA	10840-000085/2003-49
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/12/2004
	07 VALOR PRINCIPAL	652.843,45
	08 VALOR DE MULTA	0,00
DARF VALIDO PARA PAGAMENTO ATE 30/12/2004	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL 1.025/69	377.787,46
A DATA DO CAMPO 02 NAO DEVE SER ALTERADA, TRATA-SE DE IDENTIFICACAO DE SISTEMA	10 VALOR TOTAL	1.030.630,91
OS VALORES CONSTANTES NOS CAMPOS 07,08,09 E 10 ESTAO EXPRESSOS EM REAIS	11 AUTENTICACAO BANCARIA (SOMENTE 1 E 2 VIAS)	
PROCESSO : 10840-000085/2003-49		1 VIA

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DOC. DE ARREC. DE RECEITAS FEDERAIS	02 PERIODO DE APURACAO	08/08/1980
DARF	03NUMERO DO CPF OU CNPJ	45.709.920/0001-11
01 NOME/TELEFONE	04 CODIGO DA RECEITA	2999
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEB EDOURO	05 NUMERO DA REFERENCIA	10840-000085/2003-49
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/12/2004
	07 VALOR PRINCIPAL	652.843,45
	08 VALOR DE MULTA	0,00
DARF VALIDO PARA PAGAMENTO ATE 30/12/2004	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL 1.025/69	377.787,46
A DATA DO CAMPO 02 NAO DEVE SER ALTERADA, TRATA-SE DE IDENTIFICACAO DE SISTEMA	10 VALOR TOTAL	1.030.630,91
OS VALORES CONSTANTES NOS CAMPOS 07,08,09 E 10 ESTAO EXPRESSOS EM REAIS	11 AUTENTICACAO BANCARIA (SOMENTE 1 E 2 VIAS)	
PROCESSO : 10840-000085/2003-49		2 VIA

Camara Municipal Bebedouro
49



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
CONTRIBUINTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CNPJ: 45.709.920/0001-11
AÇÕES JUDICIAIS: 2000.61.02.006413-6 (Notificação), 2000.61.02.015139-2 (Mandado de Segurança), 2002.61.02.003962-0 (Ação Ordinária)

RESUMO - DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS DO PASEP - COD. 3703 (05/2.000 a 07/2.002)														
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	VALOR DEVIDO	DATA DE VCTO.	DCTF	DEP. JUD./RECOLHIMENTOS			SALDO DE FPM A RECOLHER	TOTAL A RECOLHER	REPRES.	AUTO DE INFRAÇÃO		
						DEP. JUDIC.	VALOR RECOLH.	DATA DE DEP./REC.				C/EXIGIB. SUSPENSA	EXIGÍVEL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
05/00	1.545.996,91	1,00%	15.459,97	15/06/00					832,46	16.292,43			16.292,43	
06/00	1.334.499,73	1,00%	13.345,00	14/07/00					675,24	14.020,24			14.020,24	
07/00	1.675.889,94	1,00%	16.758,90	15/08/00					642,41	17.401,31			17.401,31	
08/00	1.757.150,43	1,00%	17.571,50	15/09/00					716,27	18.287,77			18.287,77	
09/00	1.797.533,08	1,00%	17.975,33	13/10/00					326,81	18.302,14			18.302,14	
10/00	1.891.896,01	1,00%	18.918,96	14/11/00					1.159,05	20.078,01			20.078,01	
11/00	1.714.947,28	1,00%	17.149,47	15/12/00					828,81	17.978,28			17.978,28	
12/00	1.902.081,78	1,00%	19.020,82	15/01/01					782,22	19.803,04			19.803,04	
01/01	2.735.044,19	1,00%	27.350,44	15/02/01					1.132,98	28.483,42			28.483,42	
02/01	2.496.191,95	1,00%	24.961,92	15/03/01					923,15	25.885,07			25.885,07	
03/01	2.375.222,28	1,00%	23.752,22	12/04/01					799,41	24.551,63			24.551,63	
04/01	1.994.206,44	1,00%	19.942,06	15/05/01					887,26	20.829,32			20.829,32	
05/01	2.092.648,90	1,00%	20.926,49	15/06/01					997,60	21.924,09			21.924,09	
06/01	2.041.970,53	1,00%	20.419,71	13/07/01					865,57	21.285,28			21.285,28	
07/01	2.134.159,63	1,00%	21.341,60	15/08/01					774,43	22.116,03			22.116,03	
08/01	2.093.414,31	1,00%	20.934,14	14/09/01					815,35	21.749,49			21.749,49	
09/01	2.052.012,61	1,00%	20.520,13	15/10/01					881,89	21.402,02			21.402,02	
10/01	2.490.884,00	1,00%	24.908,84	14/11/01					842,82	25.751,66			25.751,66	
11/01	1.686.024,32	1,00%	16.860,24	14/12/01					875,98	17.736,22			17.736,22	
12/01	2.136.625,86	1,00%	21.366,26	15/01/02					801,82	22.168,08			22.168,08	
01/02	3.816.714,77	1,00%	38.167,15	15/02/02					1.581,48	39.748,63			39.748,63	
02/02	2.919.802,24	1,00%	29.198,02	15/03/02					939,98	30.138,00			30.138,00	

6-34

CONTRIBUINTE:

CNPJ:

AÇÕES JUDICIAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

45.709.920/0001-11

2000.61.02.006413-6 (Notificação), 2000.61.02.015139-2 (Mandado de Segurança), 2002.61.02.003962-0 (Ação Ordinária)

RESUMO - DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS DO PASEP - CÓD. 3703 (05/2.000 a 07/2.002)														
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	VALOR DEVIDO	DATA DE VCTO.	DCTF	DEP. JUD./RECOLHIMENTOS		SALDO DE FPM A RECOLHER	TOTAL A RECOLHER	REPRES.	AUTO DE INFRAÇÃO			OBSERVAÇÕES
						DEP. JUDIC.	VALOR RECOLH.				DATA DE DEP./REC.	C/EXIGIB. SUSPENSA	EXIGÍVEL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
03/02	2.902.297,44	1,00%	29.022,97	15/04/02					0,00	29.022,97			29.022,97	
04/02	3.334.801,54	1,00%	33.348,02	15/05/02					2.558,33	35.906,35			35.906,35	
05/02	3.112.655,02	1,00%	31.126,55	14/06/02					1.249,71	32.376,26			32.376,26	
06/02	3.545.665,72	1,00%	35.456,66	15/07/02					879,84	36.336,50			36.336,50	
07/02	3.230.719,42	1,00%	32.307,19	15/08/02					962,02	33.269,21			33.269,21	

NOTAS:





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto
Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

Processo	10840.000085/2003-49
Contribuinte	PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CNPJ/CPF	45.709.920/0001-11

Sr Chefe.

O presente processo foi encaminhado a esta Seção SACAT/GAJUD pela DRJ/RPO, para diligências conforme despacho de fls. 387/388.

Assim, intimamos a contribuinte para apresentar os documentos para comprovar o alegado na sua impugnação.

Da análise da documentação apresentada, apuramos nova base de cálculo para o PASEP, conforme demonstrado na planilha de fls. 632/633, bem como os novos valores dos débitos (planilha de fls. 634/635).

Diante do exposto, acreditamos que o solicitado no despacho de fls. 387/388 foi atendido, e assim, propomos o retorno do presente para a DRJ/RPO.

Ryoki Kuba

AFRF – Matr. 64.271

Data: 22/10/2004

De acordo. Proceda-se como proposto.

José Manoel Polacchini

Chefe SACAT – Matr. 65.432

Data: 22/10/2004

Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto
Endereço: Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2625
14.091-902 Jardim Macedo Ribeirão Preto SP
Tel: 0xx(16)607-0220/607-0260 Fax: 0xx(16)635-2664
www.receita.fazenda.gov.br



PROCESSO Nº: 10840.000085/2003-49

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bebedouro

C.P.F./C.N.P.J: 45.709.920/0001-11

Em 16/11/2004.

Tendo o presente processo retornado da diligência/perícia solicitada por esta Turma de Julgamento, encaminho ao Presidente da 4ª Turma para prosseguimento.



ANTONIO CARLOS TREVISAN
Delegado Substituto
DRJ/RPO





Receita Federal

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO
QUARTA TURMA

VISTO

RETORNO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO: 10840.000085/2003-49
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
RELATOR: HEITOR CHAUD

Sr. Presidente,

Vistos os autos.

- (7) Encaminho o processo para inclusão em pauta.
() Proponho diligência, conforme despacho de fl.(s) seguinte (s).

Data: 26 / 11 / 2004

Assinatura e carimbo:

Heitor Chaud
AFRF - SIPE 3348
DRJ/RPO/SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Receita Federal DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

RIBEIRÃO PRETO - SP

TURMA 4ª	PROCESSO Nº 10840.000085/2003-49	ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 6.616, de 26 de novembro de 2004
INTERESSADO Prefeitura Municipal de Bebedouro		CNPJ/CPF 45.709.920/0001-11
DOMICÍLIO FISCAL Praça José Stamato Sobrinho, nº 45, Centro, CEP 14.701-009, Bebedouro, SP		

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/07/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PASEP. LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

A contribuição ao Pasep de estados e municípios é obrigatória em decorrência da LC nº 8, de 1970, independentemente da existência de lei específica.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Exclui-se da base de cálculo do Pasep as transferências intragovernamentais e os valores da contribuição já retidos nos repasses recebidos.

MULTA DE OFÍCIO. ENTE PÚBLICO. CANCELAMENTO.

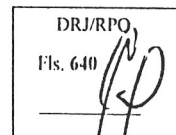
Cancela-se a multa de ofício contra pessoa jurídica de direito público lavrada até 11/07/2004.

Lançamento Procedente em Parte



Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo a contribuição apurada na planilha de fls. 634 e 635, acrescida de juros moratórios, e cancelando a multa de ofício.

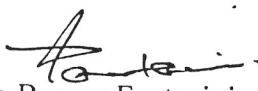
[Handwritten signature]

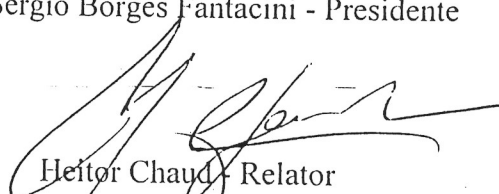


Em relação à parcela mantida, intime-se a contribuinte para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 1993.

Em relação à parcela exonerada, recorre-se de ofício ao Conselho de Contribuintes, de acordo com o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 34, e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e Portaria MF n.º 333, de 1997.

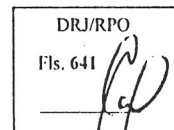
Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2004.


Luís Sérgio Borges Fantacini - Presidente


Heitor Chaud - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os julgadores Antonio Carlos Trevisan, Luis Orlando Rotelli Rezende e Rubens Maurício Carvalho.

Camara Municipal Bebedouro
42



RELATÓRIO

A prefeitura qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) no período de maio de 2000 a julho de 2002, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 802.900,93, multa de ofício de R\$ 602.175,58 e juros de mora de R\$ 178.964,74, perfazendo o total de R\$ 1.584.041,25.

O lançamento foi baseado na Lei Complementar (LC) nº 8, de 3 de dezembro de 1970, arts. 1º a 4º; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, III, 7º e 8º, III; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria nº 142, de 1982, título 5, capítulo 2, seções I, II e III.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que:

1. o art. 8º da LC nº 8, de 1970, prevê que a cobrança do Pasep dos municípios depende de norma legislativa específica e que o município de Bebedouro não possui tal lei, sendo que a autonomia dos municípios garantiria a auto-legislação;
2. os valores a título de Pasep retidos pelo Banco do Brasil nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) não foram excluídos da base de cálculo pela fiscalização bem assim os valores referentes às transferências intragovernamentais entre a prefeitura e o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro (Sasemb).

Requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovação da alegação acima.

O processo foi baixado em diligência para que os fiscais autuantes se manifestassem sobre as exclusões da base de cálculo da contribuição reclamadas pela impugnante.

Após a comprovação das deduções por parte da contribuinte o fiscal refez as bases de cálculo (fls. 632 e 633) e apurou novos valores da contribuição (fls. 634 e 635).

VOTO

A contribuinte foi cientificada da autuação em 20/01/2003, conforme documento de fl. 339, e ingressou com a impugnação em 19/02/2003 (fl. 344), razão pela qual tenho-a por tempestiva. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

A avaliação jurídica da impossibilidade de desvinculação voluntária do PASEP, contribuição de cuja competência tributável está imbuída a União é, justamente, o ponto central da controvérsia. A competência da União para instituir o tributo decorre do art. 149, *caput*, da Constituição de 1988, quando prevê a competência exclusiva da União para "instituir

CM³

contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". A alegação de que do parágrafo único desse mesmo artigo é possível deduzir a autonomia dos entes federados em relação a programas sociais instituídos em benefício de seus servidores é desarrazoada.

Este dispositivo permite, tão-somente, que Estados e Municípios instituam contribuições para o custeio da seguridade de seus funcionários, e está localizado estrategicamente como parágrafo do artigo 149 para excepcionar a regra geral do *caput*, onde a Constituição acomete, de forma exclusiva, à União, a competência para a instituição das denominadas contribuições sociais.

Dessa forma, o argumento de que a Lei Complementar nº 8, de 1970, tornava facultativa a adesão ao PASEP não pode prosperar, já que as contribuições sociais possuem natureza tributária -- o que de longa data, já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e, como é consabido, a compulsoriedade é da essência de qualquer tributo, conforme decorre do art. 3º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, após o advento da atual Constituição, as contribuições sociais voltaram, indiscutivelmente, a ter natureza tributária. Nesse sentido voto do Exmo. Min. Moreira Alves, no RE 146.733/SP:

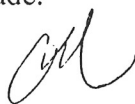
"(...) os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais — que dessas duas modalidades tributárias e a que interessa para este julgamento —, não só as referidas no artigo 149 — que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional — têm natureza tributária, (...)"

A prerrogativa constitucional do art. 149 da Constituição Federal foi exercitada pela edição da Lei Complementar nº 8, de 1970, que em seu art. 2º, estabelece a obrigatoriedade dos recolhimentos ao PASEP por parte de todas as pessoas jurídicas de direito público, aí incluídos os Estados e suas Fundações:

"Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: (...)"

Nesse contexto, a **Lei Complementar obriga todas as entidades referidas em seu art. 2º** ao recolhimento da contribuição para o PASEP, não havendo nenhum tipo de remissão a "faculdade de adesão" ao programa, como quer a interessada.

O espírito da lei foi preservado com sua expressa recepção no art. 239 da Lei Fundamental. A CF, de 1988, deu nova e específica destinação à arrecadação decorrente das contribuições para os programas PIS e PASEP — financiamento dos programas do seguro-desemprego e do abono — inserindo-os na Seguridade Social que, segundo o *caput* do art. 195, será também financiada por toda a sociedade.



Camara Municipal Bebedouro
40

Sendo o PASEP uma contribuição social, da competência exclusiva da União (art. 149, *caput*), diante do atual Sistema Tributário Nacional, não poderia um Estado, Município ou mesmo o Distrito Federal editarem norma furtando-se ao recolhimento do tributo. É que apenas quem pode instituir é que pode isentar, não havendo previsão constitucional para a dispensa de exações federais com base em leis estaduais, haja vista a vedação às isenções heterônomas (Art. 151, inciso III, da CRFB/1988). Assim, se à União não é dado instituir isenção de tributo da competência estadual, consoante o princípio da simetria, não pode um estado conceder a si mesmo isenção de tributo federal, seja expressamente - pela edição de lei nesse sentido - seja implicitamente - pela falta de norma que "reconheça" a idoneidade de lei federal para instituir contribuição social.

Ademais, o art. 8.º, da LC nº 8, de 1970, que permitiria ao Estado, de acordo com a tese da interessada, vincular-se voluntariamente ao PASEP não foi recepcionado pelo atual texto constitucional. É que o art. 239 da Carta Magna vinculou a arrecadação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ao financiamento do seguro-desemprego e do abono. Desse modo, havendo afetação constitucional ao produto da arrecadação tributária, não parece ter algum sentido a tese de que haveria possibilidade de alguns estados sujeitarem-se ao recolhimento da exação e outros não, pois isso daria margem a instituição de tributo não-uniforme no território nacional, violando outro princípio constitucional insculpido no art. 151, inciso I, da Constituição Federal

A inexistência de hierarquia entre as unidades da federação tendo como fundamento os artigos 18 e 25 da Constituição Federal também não socorre a impugnante. O art. 25 referido confere tão-somente competência residual aos Estados, e, no presente caso, quanto à questão do poder de instituir o tributo, está-se diante de competência tributável expressa da União, não cabendo aos Estados, nem mesmo legislar no âmbito da competência concorrente. A não existência de hierarquia entre as unidades da federação significa que cada ente político atuará de forma autônoma dentro das competências constitucionalmente atribuídas.

Ad argumentandum tantum, avalie-se o fato de que nas contribuições para o PIS/Pasep não existe uma relação de contraprestação entre quem paga e quem recebe o serviço. Os benefícios da assistência social são prestados a quem deles precisar, mesmo servidores públicos de Estados e Municípios, que tenham sistemas próprios de previdência, têm acesso à assistência contida no sistema único de seguridade social. Claro, portanto, que a opção por sistema próprio de previdência não exclui servidores de Estados e Municípios da Seguridade Social, mantida e instituída pela União. Desta forma, não podem se excluir também do pagamento de contribuições federais.

A 1.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, reconheceu a exigência do PASEP para os municípios, o que, *mutatis mutandis*, aplica-se à situação da autuada:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA.
REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº
8, DE 1970. EXIGIBILIDADE PARA OS MUNICÍPIOS.**

A contribuição para o PASEP tem natureza tributária, com destinação e finalidade específicas, o que a caracteriza como contribuição social. Sendo contribuição social, a competência para sua instituição e

Camara Municipal Bebedouro
39

M

disciplina é exclusivamente da União (CF, art. 149), excluídos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que 'poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (CF, art. 149, Par. único). Se apenas a União pode criar esse tipo de contribuição, só ela pode desonerar de seu pagamento. Aos Estados e Municípios, embora sua reconhecida autonomia, não é dado tal competência, que sequer pode ser delegada, já que exclusiva.

A disposição do art. 8.º da Lei Complementar nº 8, de 1970, só tem sentido se considerada a destinação e finalidade do PASEP posta na Lei instituidora. Com a modificação da finalidade deste programa, imposta pela nova ordem constitucional, houve uma revogação tácita do artigo 8º da LC n.º 8, de 1970, por incompatibilidade absoluta com a Constituição de 1988.

Alterações legislativas de âmbito municipal em nada afetam a exigibilidade da contribuição para o PASEP, uma vez que esta, recepcionada pelo atual texto constitucional, tem sua eficácia em norma de hierarquia maior — lei complementar — de competência exclusiva da União. O Município não pode, porque incompetente, desvincular-se, desobrigar-se do pagamento da referida contribuição, porque tal exação é uma obrigação imposta a todos os entes políticos da federação (LC nº 8, de 1970, artigos 2º e 3º), e não uma mera faculdade."

(EIAC 1998.04.01.061062-8/PR, 1.ª Seção, j. 6/9/2000, Rel. Juiz Vilson Darós)

Nesse sentido, a Disit da 8ª Região Fiscal da SRF, por meio da Solução de Consulta nº 16, de 21 de março de 2003, assim se manifestou:

7. Portanto, a partir da Constituição de 1988 a contribuição para o PASEP, ou, mais apropriadamente para o Pis/Pasep, teve sua natureza radicalmente alterada, transformando-se em contribuição social, como foi recepcionada pela nova Carta, e passando a ter, por conseguinte, natureza tributária.

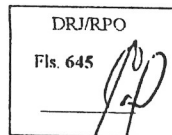
8 Em se tratando de tributo, é, nos termos do art. 3º do CTN, uma "prestação pecuniária compulsória", tendo a norma que o institui o status de norma tributária federal, cogente, não mais sendo passível cogitar-se da possibilidade de participação facultativa no programa, nem tampouco dessa participação necessitar ser referendada através de lei estadual ou municipal. Dessa forma, com o novo ordenamento constitucional dado ao Pis/Pasep, estaria tacitamente revogado o art. 8º da LC nº 8, de 1970. (grifo original)

O Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamentou as contribuições ao PIS/Pasep, assim dispõe em seu art. 67:

Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III)".

OM

Camara Municipal Bebedouro
38



Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independente de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público. (ressaltei)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376082 AgR / PR, por unanimidade, decidiu a questão da obrigatoriedade do Pasep favoravelmente à União, restando, assim, esvaziada qualquer discussão adicional a respeito da faculdade de adesão e de desligamento do Programa.

Em relação às exclusões da base de cálculo da contribuição, pleiteadas pela impugnante, referentes aos repasses ao Sasemb e às retenções efetuadas pelo Banco do Brasil nos repasses do FPM, o fiscal autuante considerou tais valores quando da realização da diligência, sendo que os valores mantidos da contribuição são aqueles contidos na planilha de fls. 634 e 635.

Indefere-se o pedido de perícia por desnecessária após a realização da diligência.

Quanto ao lançamento da multa de ofício, o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso nos Pareceres CST nº 2.279, de 29 de novembro de 1985, CST/SIPR nº 1.237, de 4 de outubro de 1990 e CST nº 93, de 20 de março de 1996, era de que não cabia a imposição de multa a pessoa jurídica de direito público pela inexistência de poder de polícia.

A Consultoria-Geral da República e a Procuradoria da Fazenda Nacional também adotavam esse entendimento, consubstanciados, respectivamente, nos Pareceres CGR nº L-038, de 18 de novembro de 1974, e PGFN/CAT/Nº 1.347, de 2001.

Posteriormente, o Parecer AGU nº 16, de 12 de julho de 2004, dispôs que são aplicáveis as multas previstas em lei às pessoas jurídicas de direito público.

De acordo com o art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, os pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), aprovados pelo presidente da República, vinculam toda a Administração Federal, assim a partir da publicação desse ato, os lançamentos de crédito tributário contra entes públicos devem ser acompanhados da multa de ofício.

Inversamente, para os lançamentos efetuados antes da aprovação do citado parecer da AGU pelo presidente da República (12/07/2004), os lançamentos de crédito tributário contra pessoas jurídicas de direito público não deveriam ser acompanhados da multa de ofício, haja vista que o art. 106, I, do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que a aplicação da norma tributária meramente interpretativa retroage aos atos pretéritos, exceto para aplicação de penalidade.

Destarte, a multa lançada neste procedimento deve ser excluída.

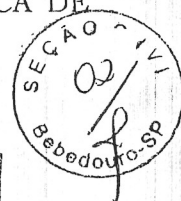
Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, mantendo a contribuição apurada na planilha de fls. 634 e 635, acrescida de juros moratórios, e cancelando a multa de ofício.

Camara Municipal Bebedouro
37



Luciano Palma
Advogado

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BEBEDOURO.



Processo nº.1.417/01.

PROTOCOLO-DISTRIBUIDOR	
COMARCA DE BEBEDOURO	
1648	HORA 14:30
31	03, 2004
As intimações da Comarca serão feitas através do Diá- rio Oficial do Estado	



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BEBEDOURO.

Processo nº.1.417/01

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E

ESGOTO, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com sede na rua Joaquim José de Lima nº 1016, neste ato representada por seu Diretor, Paulo Roberto Azevedo Batista, vem, respeitosamente, nos autos de nº.1.417/2001 da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **GRUPO GUARDIÕES DA CIDADANIA contra PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO E SERVIÇO AMBIENTAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO**, com fundamento no art. 730 e seguintes da Lei processual Civil, promover contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO** a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL** pelos fatos a seguir expostos;

Conforme sentença homologatória do acordo efetuado às fls., prolatada nos autos do processo 1.417/01 foi a executada condenada a devolver a exequente à importância de R\$.1.964.884,77 (hum milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da homologação do acordo (04/12/01) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pelo índice da Corregedoria, em 05 (cinco) parcelas anuais, ficando o vencimento da primeira parcela para o dia 1º (primeiro) de novembro de 2003.

Rua Valim, nº.58 - Fones:3342-6477 - 9718-3593
Bebedouro - Estado São Paulo - CEP 14701-050

1

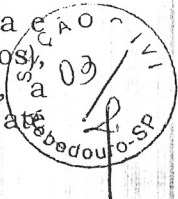
36
Camara Municipal Bebedouro



Luciano Palma
Advogado

Ocorre que a primeira parcela não foi devolvida até a presente data, ensejando a presente execução.

Pretende a exequente, promover a presente execução no valor de R\$.676.042,90 (seiscentos e setenta e seis mil, quarenta e dois reais e noventa centavos), apresentando, como determina o artigo 604 do CPC., a planilha anexa demonstrando atualização do débito até 31/03/2004.



Ante ao exposto, REQUER digno-se V. Exa., em determinar a citação da executada, no endereço acima fornecido, para que pague o valor de R\$.676.042,90 (seiscentos e setenta e seis mil, quarenta e dois reais e noventa centavos), devidamente corrigido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês mais correção monetária, até efetivo pagamento, e ainda honorários advocatícios arbitrados em 20% por V. Exa..

Provará o alegado através do título judicial constante dos presentes autos.

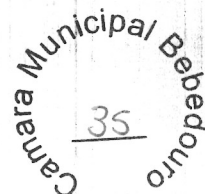
Dá-se a causa o valor de R\$ R\$.676.042,90.

Termos em que

P. Deferimento

Bebedouro, 31 de março de 2.004.

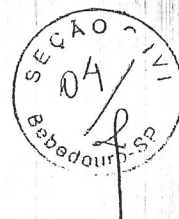
Luciano Palma
OAB/SP 132.683





Luciano Palma
Advogado

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO



Valor total da dívida - R\$.1.964.884,77.

Valor da parcela - R\$.392.976,95.

Multa de 20%, conforme cláusula 6 do acordo - R\$.78.595,39.

Valor da parcela + a multa de 20% = R\$. 471.572,34.

Correção Monetária a partir de 12/2001 -

índice Dez/01= 24,337592

índice Mar/04=31,432591

Temos: R\$.471.572,34 : 24,337592 = 19376,3673

Que multiplicado por 31,432591 resulta R\$.609.047,66.

Mais Juros de 0,5% ao mês a partir de 12/2001, (22 meses x 0,5 = 11%)

Atingimos o valor de R\$.676.042,90.

Valor da parcela -

Multa de 20%, conforme

Valor da 1ª parcela + multa de 20%	Valor corrigido	11% de Juros (0,5% a.m.)	Total
R\$.471.572,34	R\$.609.047,66	R\$.66.995,24	R\$.676.042,90

Correção Monetária a partir de 12/2001 -

índice Dez/01= 24,337592

índice Mar/04=31,432591

Bebedouro, 31 de março de 2004.

Luciano Palma
OAB/SP 132.683

Temos: R\$.471.572,34

Que multiplicado por

Mais Juros de 0,5% a

Atingimos o valor de

Valor da parcela -

Multa de 20%, conforme

Valor da 1ª parcela +

Multa de 20%, conforme

R\$.471.572,34	R\$.609.047,66	R\$.66.995,24	R\$.676.042,90
----------------	----------------	---------------	----------------

Rua Valim, nº.58 - Fones:3342-6477 - 9718-3593
Bebedouro - Estado São Paulo - CEP 14701-050





PODER JUDICIÁRIO

BEBEDOURO - SÃO PAULO

Proc. n. 1417/01

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Grupo Guardiões da Cidadania de Bebedouro-ONG, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização dos valores arrecadados com a taxa de água e esgoto para efetivação dos serviços de coleta, reciclagem e compostagem do lixo urbano, como também a vedação da utilização do produto da arrecadação da referida taxa para a efetivação dos serviços acima especificados, bem ainda a vedação da inclusão de seus custos na base de cálculo da taxa de água e esgoto, com determinação, a final, da devolução dos valores pagos pelos consumidores desde 11.02.99 e incluído nas contas de água e esgoto, na parte abrangente dos serviços de coleta, reciclagem e compostagem do lixo urbano.

Verifica-se, desde logo, cuidar-se de hipótese em que se busca a declaração incidental de inconstitucionalidade por meio da presente ação civil pública, cuja competência, dada a natureza de controle difuso, é fixada ao Juízo de Primeira Instância para sua apreciação e para o seu julgamento, com eficácia inter partes.

E a possibilidade jurídica de alegação incidental de inconstitucionalidade de ato normativo municipal em sede de ação civil pública foi expressamente reconhecida pela 4ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na parte de julgamento da ação de controle de constitucionalidade da taxa de água e esgoto para a coleta, reciclagem e compostagem do lixo urbano.

1



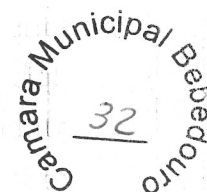


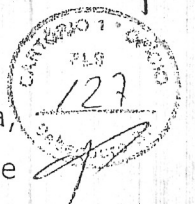
Paulo, no julgamento da Apelação Cível n. 273.460-1 (cf. JTJ-Lex 184/78).

2. Mostram-se juridicamente relevantes os argumentos expostos na petição inicial, ensejando a concessão da liminar, de conformidade com o art. 12 da Lei n. 7.347/85.

Na linha de ensinamento já consagrado, o conceito de taxa encontra-se especificado na Constituição Federal, razão pela qual deve ser respeitado integralmente pelo legislador ordinário. Não se pode ampliar tal conceito, dilatando-o além do que está implícito na Magna Carta. O não respeito ao conceito de taxa afeta o sistema da discriminação constitucional de rendas tributárias, onde as espécies fiscais têm uma função específica. Não seria lícito condescender-se com distorções em referência às espécies tributárias, sob pena de desmoronar-se todo o sistema, daí porque mister se faz uma obediência rígida quanto ao conceito jurídico de taxa mantido na Constituição (cf. **BERNARDO RIBEIRO DE MORAES**, "Doutrina e Prática das Taxas", Revista dos Tribunais, 1976, pág. 59).

Sob tal conjuntura, mostram-se juridicamente relevantes os fundamentos contidos na petição inicial, consubstanciados na inviabilidade de utilização do produto arrecadado com as taxas de água e esgoto objetivando custeio dos serviços de coleta, reciclagem e compostagem do lixo urbano, à luz do art. 145 da Constituição Federal, como também a questão relacionada à ausência do pressuposto de divisibilidade a comprometer a legitimidade da remuneração de tais serviços por meio de taxas (cf. fls. 8/9 e 10/13).



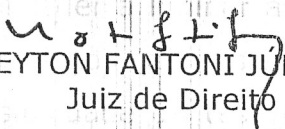


Pelo exposto, defiro a liminar antecipatória, sob cominação de pena pecuniária de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, para cessação imediata da utilização do produto da arrecadação obtida com a taxa de água e esgoto para custear as despesas com os serviços de coleta, reciclagem e compostagem do lixo urbano, e vedar a inclusão dos custos com os serviços de coleta, reciclagem e compostagem do lixo urbano na taxa de água e esgoto, deixando, contudo, de conceder a liminar antecipatória referente ao repasse dos valores arrecadados (cf. postulado a fls. 20), uma vez que, reconhecida a plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, resulta desprovida no plano jurídico qualquer validade do ato normativo impugnado, inviabilizando a produção de efeitos jurídicos, a tornar inoponíveis situações jurídicas criadas em desarmonia com a ordem constitucional (cf. **STF, RTJ 114/237**). Oficie-se, com urgência.

3. Efetivada a medida, cite-se.

Int.

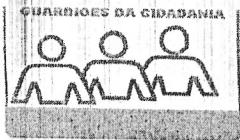
Bebedouro, 16 de agosto de 2001.


NEYTON FANTONI JUNIOR
Juiz de Direito

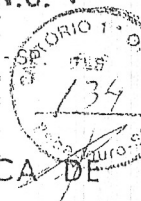
Ciente O.M.P. em
11/08/01
Paulo José Freire Teolônio
Promotor de Justiça

Ciente O. 16/8/01
16-527





Grupo Guardiões da Cidadania de Bebedouro O.N.C.
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Tibúrcio Gonçalves Filho, 85 - CEP 14.700.470 Bebedouro - SP
www.mdbrasil.com.br/guardioes



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO.

MM. Juiz:

I. s. Homologo o acordo, para que produza os efeitos de título executivo judicial, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC.

II. Após o cumprimento, ao expirar.

P.R.T.

Bebedouro, 04.12.2001.

04/12/01

Paulo José Freire Teotônio
Promotor de Justiça

Weyton Pantoni Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 1.417/01
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

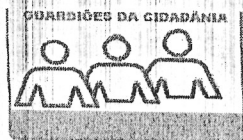
Ciente O.M.P. em
11/12/01
MARCUS TULIO A. NICOLINO
Promotor de Justiça

O GRUPO GUARDIÕES DA CIDADANIA DE BEBEDOURO-ONG, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO e o SERVIÇO AMBIENTAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO – SAAAEB, por seus respectivos representantes legais e procuradores, nos autos da AÇÃO CIVIL COLETIVA que o primeiro promove em face aos últimos, em tramitação perante este r. Juízo e Cartório do 1º Ofício Cível, vem respeitosamente à presença de V. Exa., informarem que se compuseram nos seguintes termos:

PROCESSO Nº 1.417/01
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

1. Os Réus reconhecem a procedência das alegações contidas na inicial, excetuando-se a existência de aumento na Taxa de Água e Esgoto para a finalidade de tornar possível a coleta e tratamento do lixo urbano (item c – fls. 19).





Grupo Guardiões da Cidadania de Bebedouro O.N.C.
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Tibúrcio Gonçalves Filho, 85 - CEP 14.700.470 Bebedouro - SP.
www.mdbrasil.com.br/guardloes



2. Os Réus comprometem-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, a não mais utilizar o produto da arrecadação com a Taxa de Água e Esgoto com a finalidade de custear a coleta, tratamento e compostagem do lixo urbano, nos termos do pedido inicial (item "b" – fls. 19).

3. Fica, de igual modo, vedada a inclusão dos custos com os serviços de coleta, reciclagem e compostagem do lixo urbano na base de cálculo da taxa de água e esgoto, sob qualquer pretexto ou finalidade.

4. A Prefeitura Municipal de Bebedouro deverá efetuar, a partir do Exercício Financeiro de 2003, **o reembolso em favor da Autarquia-Ré de todos os valores utilizados com a coleta, tratamento e compostagem do lixo urbano desde 11 de fevereiro de 1999 até 31 de dezembro do corrente ano**, considerando tratar-se de obrigação daquela e da impossibilidade de utilização do produto da arrecadação da Taxa de Água e Esgoto, tal como já apontado na inicial (fls. 11/13).

Os valores apontados serão devolvidos em 05 parcelas anuais, até o dia 1º de novembro de cada ano, devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, iniciando-se a primeira devolução no referido dia (1º de novembro) do ano de 2.003.

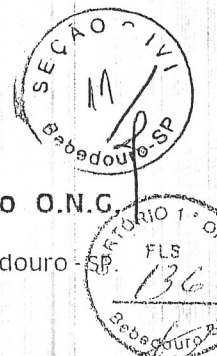
Deverá ambos os Co-Réus, nestes autos, informarem, no prazo de 90 (noventa) dias, os valores utilizados pela Autarquia-Ré para o custeio dos serviços de coleta, tratamento e compostagem do lixo urbano, tudo devidamente documentado, desde 11 de fevereiro de 1999 até 31 de dezembro do corrente ano. **Os valores apontados, bem como os respectivos documentos comprobatórios, estarão sujeitos a eventual impugnação pelo Autor.**

5. Cada parte ficará responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas finais ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura-Ré, com a postulação, desde já, da isenção considerando a regra do art. 5º da Lei Estadual 4.952/85.





Grupo Guardiões da Cidadania de Bebedouro O.N.G.
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Tiburcio Gonçalves Filho, 85 - CEP 14.700.470 Bebedouro - SP.
www.mdbrasil.com.br/guardioes



6. Na hipótese de não cumprimento do que ora avençado, fica estipulada uma multa de 20% sobre o montante da parte objeto do descumprimento, sem prejuízo da regular Execução.

7. Fica postulado, por fim, a suspensão do presente feito até o integral cumprimento do que ora acordado.

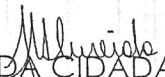
Pelo exposto, requerem as partes, após a manifestação do d. Representante do Ministério Público, que seja homologado, **por sentença (art. 269, incisos II e III do CPC)**, os termos do acordo ora noticiado, aguardando-se o cumprimento integral.

Desde já as partes renunciam ao eventual direito de interpor recurso contra a sentença homologatória (art. 503 do CPC).

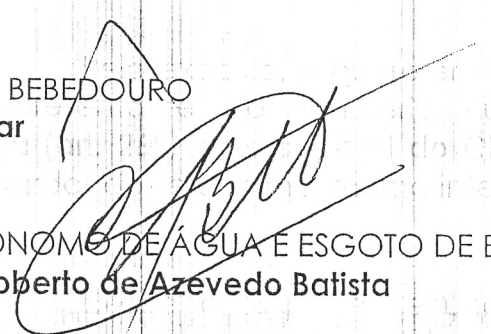
Nestes termos, j. esta.

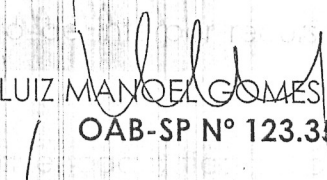
PP. deferimento

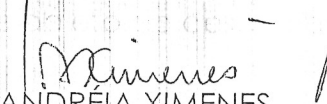
Bebedouro, 06 de novembro de 2.001.

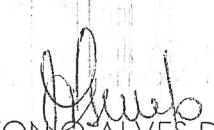

GRUPO GUARDIÕES DA CIDADANIA DE BEBEDOURO - ONG
Maria Alice de Almeida

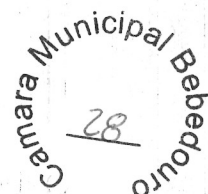

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Davi Peres Aguiar


SERVIÇO AMBIENTAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO
Paulo Roberto de Azevedo Batista


p.p. LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
OAB-SP Nº 123.351


p.p. ANDRÉIA XIMENES
OAB-SP Nº 122.040


p.p. ANTONIO ALVES DE SENA NETO
OAB-SP 153.619





Luciano Palma
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA
DE BEBEDOURO.

Processo nº 441/04



PJ-BDO-SP-087541-18/11/2004-16:27:36-JUPPL



Luciano Palma
Advogado

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO, já qualificada nos autos da **Ação de Execução** que move contra **Prefeitura Municipal de Bebedouro**, cujo feito tramita por esse r. juízo e cartório civil, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar sobre os **Embargos**, tendo a dizer em replica:

[PROCESSO Nº 441/04]

Os embargos ajuizados é um testemunho eloquente do descaso com que a embargante, agindo ao arrepio da lei, trata o erário público.

Tenta socorrer-se da justiça quando está em franco e descarado cometimento das infrações contidas nos dispositivos das Leis de Improbidade e Processual.

Os Embargos em verdade ratifica a verdade de que a embargante teima e perde em não cumprir o acordo entabulado às fls. 136/137 da Ação Civil Pública (em apenso), mesmo diante de todos os documentos sobejamente juntados com a execução, que provam a qualidade de credora da embargada.

1

Rua Valim, nº.58 - Fones:3342-6477 - 9718-3593
Bebedouro - Estado São Paulo - CEP 14701-050

[PROCESSO Nº 441/04]

em franco e de modo a encerrar a...





Luciano Palma
Advogado

Senão vejamos:



Da Preliminar - Da Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*

A preliminar suscitada de ilegitimidade de parte, da embargada, é inconsistente.

Se outrora a Prefeitura reconheceu da legitimidade de parte da Ong - Grupo Guardiões da Cidadania de Bebedouro para ajuizamento da Ação Civil Pública, visando o ressarcimento de danos ao erário público, bem como entabulou acordo reconhecendo esse dano conforme acordo de fls. 134/136, restou como beneficiário o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro que despendeu numerário para o custeio dos serviços de coleta, reciclagem e compostagem do lixo urbano.

Destarte, hodiernamente, pressuposto da ação de execução do mencionado acordo, para o qual o SAAEB/beneficiário é expressamente legitimado - art. 15 da Lei 7.347/85 - é a simples prova da inércia dos Guardiões da Cidadania, que decorrido o prazo de pagamento da primeira parcela em novembro de 2003 não promoveu a execução, tampouco notificou a Prefeitura para cumprimento do acordo.

De outra banda, dispõe o inciso I, do art. 566 da lei Processual Civil que:

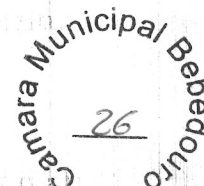
“art. 566 - Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo”;

Com efeito, após o acordo de fls. 134/136, devidamente homologado por esse r. juízo, com efeitos de título executivo judicial, em 04 de dezembro de 2001, transitado em

2

Rua Valim, nº.58 - Fones:3342-6477 - 9718-3593
Bebedouro - Estado São Paulo - CEP 14701-050





Luciano Palma
Advogado

julgado em 21 de fevereiro de 2002, a autarquia SAAEB tornou-se credora da embargante.



De outra banda, apenas a título de argumentação, presume-se que não houve interesse da Ong, autora da Ação Civil Pública em executar a sentença, visto que os procuradores da autora são os mesmos que respondem pelo Departamento Jurídico da Prefeitura desde março de 2002, não constando naqueles autos até a presente data qualquer termo de renúncia e/ou substabelecimento. Prova disso é a certidão de fls. 139, da Ação Civil Pública, onde o DD. Procurador do Município retirou mencionado autos em 04 de junho de 2002, somente devolvendo-o em 02 de agosto do mesmo ano.

A partir do momento que os procuradores da Ong assumiram o Departamento Jurídico do Município, o que se viu nos autos foi a completa inércia da autora na fiscalização do cumprimento do acordo, presumindo-se que o ajuizamento daquela ação não teve outro objetivo senão o político.

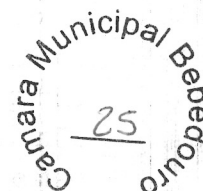
Ao sustentar a ilegitimidade de parte da autarquia ora embargada, a embargante admitiu a própria torpeza. Age a embargante em proveito dela mesma, em total prejuízo a autarquia.

Neste diapasão a conclusão é uma só: A Ong não fiscaliza o cumprimento do acordo. A Prefeitura contrata os procuradores da Ong, logo após a formalização do acordo. A Ong não revoga os poderes da procuração. Os advogados da Ong não renunciaram, tampouco substabeleceram. As partes estão representadas pelos mesmos procuradores.

Lado outro, cabe dizer que o subscritor dos embargos é subordinado direto do Diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura (Dr. Washington Rocha de Carvalho), e do advogado contratado pela municipalidade (Dr. Luiz Manoel Gomes Junior) para gerenciar o Departamento Jurídico, em meados de março de 2002, e que por conseguinte ainda são os procuradores dos autores

3

Rua Valim, nº 58 - Fones: 3342-6477 - 9718-3593
Bebedouro - Estado São Paulo - CEP 14701-050

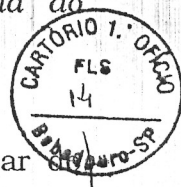




Luciano Palma
Advogado

(fls. 22 - Ação Civil Pública em apenso), conforme documento anexo.

"A sabedoria popular sempre alertou aos perigos de conferir à raposa a responsabilidade pela guarda do galinheiro".



De ser repelida, assim, a preliminar de ilegitimidade de parte *ad causam* da autarquia, ora embargada.

Da Ausência de Liquidez e Certeza do Título

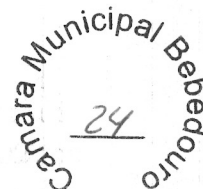
Sustenta a embargante, em segunda alegação a ausência de liquidez e certeza do título, o que não pode prosperar.

(fls. 22 - Ação Civil Pública em apenso), conforme documento anexo.

Restou pactuado e homologado pelo juízo nos autos da Ação Civil Pública (fls. 10 do processo de execução), com trânsito em julgado, que a Prefeitura, ora embargante, reembolsaria a autarquia, ora embargada, de todos os valores utilizados com a coleta, tratamento e compostagem do lixo urbano desde 11 de fevereiro de 1999 até 31 de dezembro de 2001. Acordaram, ainda, que a autarquia deveria informar, comprovadamente, o montante dos valores despendidos para o custeio do mencionado serviço.

Cumprindo o entabulado a autarquia enviou a Prefeitura Municipal de Bebedouro em 31 de julho de 2002, os valores gastos com o custeio da coleta de lixo, que foi acostado aos autos através de ofício protocolado pelo Departamento Jurídico do Município.

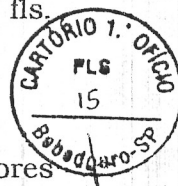
A embargante não pode alegar sequer desconhecimento dos valores apresentados pela embargada, visto que o encaminhamento do demonstrativo foi feito pelo próprio Departamento





Luciano Palma
Advogado

Jurídico da Prefeitura através de ofício, conforme documento de fls. 13/15, do processo de Execução.



Desta forma, ciente dos valores apresentados pela autarquia/embargada, a embargante ficou-se inerte.

Destarte, existindo o crédito, com seus limites já fixados, por critérios consubstanciados no instrumento de acordo, têm-se satisfeitos os requisitos certeza e liquidez.

Nota-se, pois, que o acordo entabulado naquela ação civil pública, revela um documento de confissão de dívida. Nota-se, ainda, *mutatis mutandis*, que os valores apresentados pela embargada não encontrou resistência quando pela via da ação civil pública foram apresentados pela embargante, restando placitado a concordância com tais valores constantes daquele instrumento, consubstanciando obrigação terminativa, sem mutação da relação jurídica.

Lado outro, a embargante tampouco pode alegar que os valores inseridos no documento de fls. 15 foi produzido de forma unilateral pela autarquia e levantar a hipótese de que a embargada não despendeu aqueles valores com a coleta do lixo, culminando pelo absurdo de insinuar que o Município embargante tenha repassado o *quantum exequendo*, sem qualquer indicio de prova a corroborar tal utopia.

Com efeito, com tais insinuações, patenteado o descaso com o erário público, e a má-fé da embargante, principalmente porque ciente de que não houve qualquer repasse a esse título a embargada, pelo contrário, os valores pactuados no acordo não foram sequer objeto da lei orçamentária dos exercícios de 2002 e 2003.





Luciano Palma
Advogado

As circunstâncias postas nos embargos são auto explicáveis a medida que os interesses da Ong e do Município se confundem pelas razões exaustivamente expostas alhures.



De outra banda, as transferências aludidas pela embargante nos documentos de fls. 45, 46, 58, 59, 74, 75 e 89 do Processo nº 1.417/01 como parte de repasse a título dos valores despendidos com o custeio da coleta do lixo, não merecem qualquer respaldo, eis que destituídas de qualquer meio de prova, mais uma utopia da embargante.

Não padece de iliquidez a sentença homologatória executada.

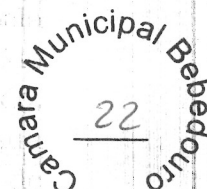
A embargada rechaça os argumentos esgrimidos na peça vestibular, aduzindo-os procrastinatórios e inconsistentes, explicitando padecerem eles de consistência, pois o débito *sub oculo* teria sido originado de declaração apresentada pela própria embargante, que tomou ciência dos valores demonstrados pela autarquia/embargada, através do que foi entabulado no acordo, silenciando diante dos valores apresentados, constituído o débito, sendo que a embargante não honrou sua obrigação.

É de realçar que foram atendidos pela embargada todos os requisitos do processo executório, tendo sido atualizado o valor da parcela vencida em consonância com o acordado, consignando-se todos os elementos em que a embargada baseia sua pretensão. Cuida-se a débito da embargante, exigido com multa de mora de 20% (vinte por cento), correção monetária e juros de mora, retratando sentença homologatória o título, o termo inicial, os parâmetros e a periodicidade de cálculo de cada um, nos termos do acordado.

Não elencou a embargante qualquer razão substancial pela qual entendesse indevidos os valores cobrados, de

6

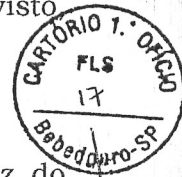
Rua Valim, nº.58 - Fones:3342-6477 - 9718-3593
Bebedouro - Estado São Paulo - CEP 14701-050





Luciano Palma
Advogado

forma a permitir ao Juízo aquilatar a sua eventual discrepância. Limitou-se a apontar defeitos formais do título, estes, como visto inexistentes.



Não se vislumbra, assim, a iliquidez do título, tendo sido a dívida calculada a teor do disposto no acordo homologado, acrescida de correção monetária, multa de mora e demais acréscimos discriminados no demonstrativo de fls. 04, que indica o fundamento normativo da exigência.

Desta forma o inconformismo da embargante não merece acolhimento. Os documentos trazidos aos autos pela embargada se prestam a fazer prova bastante a ensejar a comprovação do inadimplemento da embargante, bem como da liquidez do título

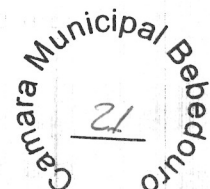
A embargante limitou-se apenas e tão somente a criticar a prova produzida pela embargada, não produziu nenhuma prova ou sequer diligência no sentido de desconstituir os fatos constitutivos do direito da mesma.

Pelo exposto, espera que Vossa Excelência afaste o pedido de ilegitimidade de parte da embargada, e no mérito julgue improcedente os embargos, condenado a embargante nas cominações de estilo.

Termos em que
E.deferimento

Bebedouro, 17 de novembro de 2004

Luciano Palma
OAB/SP 132.683





DOE 27/03/2002
PODER EXECUTIVO
Diário Dos Municípios

PÁG. 86

BEBEDOURO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2002
TERMO DE RATIFICAÇÃO

A autoridade superior competente, Sr. Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, torna público a ratificação da inexigibilidade de licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados do advogado Dr. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR, inscrito na OAB/SP. sob nº 123.351 e detentor de notória especialização, com o objetivo de proceder o Gerenciamento do Departamento Jurídico, bem como o Assessoramento Jurídico nas Demandas envolvendo a Prefeitura Municipal de Bebedouro, da data da assinatura do contrato até o dia 31 de dezembro de 2002, pelo valor total bruto de R\$ 118.302,30, com respaldo legal no inciso II do artigo 25 c.c. o inciso V do artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs: 8.883/94, 9.032/95, 9.069/95, 9.648/98 e 9.854/99, conforme processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2002.

Bebedouro-SP., 20 de março de 2002.
Davi Peres Aguiar - Prefeito Municipal.

DOE 27/03/2002
PODER EXECUTIVO
Diário Dos Municípios

BEBEDOURO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2002
TERMO DE RATIFICAÇÃO

A autoridade superior competente, Sr. Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, torna público a ratificação da inexigibilidade de licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados do advogado Dr. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR, inscrito na OAB/SP. sob nº 123.351 e detentor de notória especialização, com o objetivo de proceder o Gerenciamento do Departamento Jurídico, bem como o Assessoramento Jurídico nas Demandas envolvendo a Prefeitura Municipal de Bebedouro, da data da assinatura do contrato até o dia 31 de dezembro de 2002, pelo valor total bruto de R\$ 118.302,30, com respaldo legal no inciso II do artigo 25 c.c. o inciso V do artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs: 8.883/94, 9.032/95, 9.069/95, 9.648/98 e 9.854/99, conforme processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2002.

Bebedouro-SP., 20 de março de 2002.
Davi Peres Aguiar - Prefeito Municipal.

DOE 27/03/2002
PODER EXECUTIVO
Diário Dos Municípios

BEBEDOURO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2002
TERMO DE RATIFICAÇÃO

A autoridade superior competente, Sr. Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais, torna público a ratificação da inexigibilidade de licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados do advogado Dr. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR, inscrito na OAB/SP. sob nº 123.351 e detentor de notória especialização, com o objetivo de proceder o Gerenciamento do Departamento Jurídico, bem como o Assessoramento Jurídico nas Demandas envolvendo a Prefeitura Municipal de Bebedouro, da data da assinatura do contrato até o dia 31 de dezembro de 2002, pelo valor total bruto de R\$ 118.302,30, com respaldo legal no inciso II do artigo 25 c.c. o inciso V do artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs: 8.883/94, 9.032/95, 9.069/95, 9.648/98 e 9.854/99, conforme processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2002.

Bebedouro-SP., 20 de março de 2002.
Davi Peres Aguiar - Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA – SEÇÃO CÍVEL DA
COMARCA DE BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO.

A. em apenso, cls.

Int.

Beb., 5 de outubro de 2004.

Neyton E. Toni Júnior
Juiz de Direito

PJ COM BEBEDOURO/SP 049072-30/07/2004-17-20-20-32277

PJ-BB-SP-078025-22/09/2004-111145-51010

PROCESSO N.º 441/2004 de 14/12/01
CARTÓRIO 1º OFÍCIO – SEÇÃO CÍVEL
EMBARGOS À EXECUÇÃO

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, por seu
procurador *in fine* assinado, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** que lhe
promove o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO**,
em tramitação perante este r. Juízo e Cartório do 1º Ofício – Seção Cível, vem
respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. art. 730 do
Código de Processo Civil, para opor os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO

tudo consoante os fatos e fundamentos de direito a seguir elencados.

Mod. 0.01

Camata Municipal Bebedouro
19



PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO

OAB.SP.18.425



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CIVIL DE
BEBEDOURO.

(por prevenção aos
Procs. 1.417/01 e 441/04).

PROTOCOLO-DISTRIBUIDOR	
COMARCA DE BEBEDOURO	
N. 6070	HORA 10:20
DATA 02 / 12 / 2004	
	
Responsável	
As intimações da Comarca serão feitas através do Di- rio Oficial do Estado	

PJ-BDB-SP-089103/01/12/2004-115231-SPM41



PAULO SERGIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CIVIL DE
BEBEDOURO.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público (entidade autárquica), aqui sediada à rua Cel. Joaquim José de Lima, 1.016, inscrita no CNPJ sob n. 44.405.967/0001-29, representada por seu Diretor dr. Hmed Kalil Akrouche, brasileiro, casado, advogado, RG. 9.521.339-SP e CPF. 051.675.578-10, ali encontrado, e por seu advogado, respeitosamente vem promover **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, com base nos arts. 730 e segs. do CPC, pelos fundamentos que passa a expor:

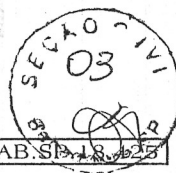
01. Consta dos autos de Ação Civil Pública promovida pelo Grupo Guardiões da Cidadania de Bebedouro-ONG, contra a municipalidade local e o ora autor (Proc. 1.417/01 dessa Egr.

RUA FRANCISCO INÁCIO, 817 - CENTRO - FONE/FAX (17) 3345.4254 - CEP 14701-140 - BEBEDOURO - SP





PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO



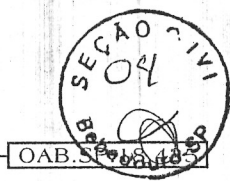
- 1ª. Vara), às fls. 134 e segs. uma composição amigável devidamente homologada “para que produza os efeitos de título executivo judicial”.
02. No item 4 dessa petição constou expressamente que “A Prefeitura Municipal de Bebedouro deverá efetuar, a partir do Exercício Financeiro de 2003, o reembolso em favor da Autarquia-Ré de todos os valores utilizados com a coleta, tratamento e compostagem do lixo urbano desde 11 de fevereiro de 1999 até 31 de dezembro do corrente ano...”. Avençou-se, mais, que os valores apontados serão devolvidos (ao autor) em 05 parcelas anuais, até o dia 1º. de novembro de cada ano, devidamente corrigidas pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, iniciando-se a primeira devolução no referido dia (1º. de novembro) do ano de 2.003.
03. Estipulou-se, ainda, que os co-réus informariam, em 90 dias, os valores utilizados pela autarquia ora autora, para os serviços de coleta, tratamento e compostagem do lixo urbano, desde 11 de fevereiro de 1999 até 31 de dezembro de 2001. Cumprindo sua parte, a autarquia informou nos autos da Ação Civil Pública as despesas que teve com o meio ambiente, no período acordado (fls. 148/151), totalizando: R\$ 1.964.884,77. A Prefeitura omitiu-se.
04. A primeira parcela, vencida em 1º. de novembro de 2.003, não foi paga e ensejou o ajuizamento de Execução que corre por essa mesma colenda Vara (Proc. 441/04) em apenso ao autos da Ação Civil Pública (Proc. 1.417/01), estando o feito pendente de julgamento.

RUA FRANCISCO INÁCIO, 817 CENTRO FONE/FAX: (17) 3345.4254 CEP 14701-140 BEBEDOURO SP





PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO



05. Igualmente a segunda parcela do acordo homologado e vencida em 1º. de novembro do corrente ano, no valor original de R\$ 392.976,95, não foi paga. A mora justifica o ajuizamento da presente Execução de Título Judicial, via da qual pleiteia o recebimento de seu crédito devidamente atualizado, além da multa de 20% prevista no item 6 do Acordo, somando hoje a cifra de **R\$ 630.371,06 (seiscentos e trinta mil, trezentos e setenta e um reais e seis centavos)**, conforme Demonstrativo de Calculo que instrui a presente.
06. Diante do exposto, fica requerida esta Execução de Título Judicial contra a PREFEITURA MUNICIPAL LOCAL, pedindo seja ela citada na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para, no prazo de 30 dias, se o desejar, oponha Embargos, sob pena de seguimento do feito nos termos do art. 730, itens I e II do CPC., esperando, se oferecidos Embargos, sejam os mesmos rejeitados, condenando-se a ré nas verbas sucumbenciais.
07. A prova documental parece-nos suficiente, mas reserva-se o autor a faculdade de especificar alguma outra dependendo do teor dos Embargos.

Nestes Termos, com o valor da causa de R\$ 630.371,06,

Pede Deferimento.

Bebedouro, 1º. de dezembro de 2004.

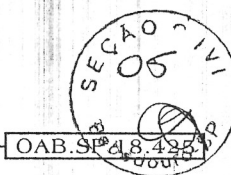
Paulo Sergio de Almeida
OABSP.18425

RUA FRANCISCO INÁCIO, 817 CENTRO FONE/FAX (17) 3345.4254 CEP:14701-140 BEBEDOURO SP





PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO



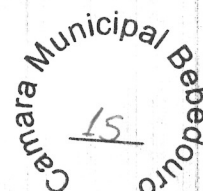
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

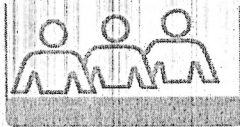
- valor da parcela vencida em 1/11/2004: R\$ 392.976,95.
- multa de 20% incidente sobre a parcela: R\$ 78.595,39.
- soma da parcela mais a multa: R\$ 471.572,34.
- correção monetária de dezembro de 2.001 a novembro de 2004: divide-se o valor de R\$ 471.572,34 pelo índice de dezembro de 2.001 (24.337592) e apura-se: 19376,294, que é multiplicado pelo índice de novembro de 2.004 (32.533108), e chega-se ao valor exequendo de: R\$ 630.371,06.
- utilizou-se a Tabela de Correção Monetária de Débitos Judiciais, aprovada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Bebedouro, 1º de dezembro de 2004.

Paulo Sergio de Almeida.

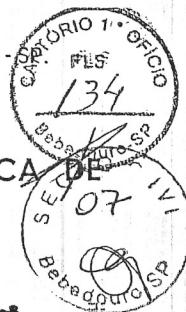
OAB.SP. 18.425.





GRUPO GUARDIÕES DA CIDADANIA DE BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Tibúrcio Gonçalves Filho, 85 - CEP 14.700.470 Bebedouro -
www.mdbrasil.com.br/guardioes



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO.

MM. Juiz:

I. I. Homologo o acordo, para que
produza os efeitos de título ex-
ecutivo judicial, e julgo extinto

o processo, nos termos da art.
269, III, do CPC.

II. Após o cumprimento, arquivar

P.R.T.

Bebed., 04.12.2001.

04/04/12/01

Paulo José Freire Teotônio
Promotor de Justiça

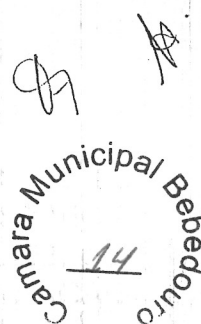
Heyton Pantoni Júnior
Juiz de Direito

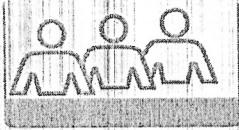
PROCESSO Nº 1.417/01
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Cliente O.M.P. em
11/11/01
MARCUS TULLIO A. NICOLINO
Promotor de Justiça

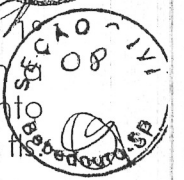
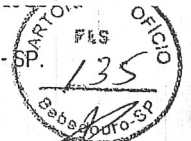
O GRUPO GUARDIÕES DA CIDADANIA DE
BEBEDOURO-ONG, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO e o SERVIÇO
AMBIENTAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO - SAAAE, por
seus respectivos representantes legais e procuradores, nos autos da AÇÃO
CIVIL COLETIVA que o primeiro promove em face aos últimos, em
tramitação perante este r. Juízo e Cartório do 1º Ofício Cível, vem
respeitosamente à presença de V. Exa., informarem que se compuseram
nos seguintes termos:

1. Os Réus reconhecem a procedência das
alegações contidas na inicial, excetuando-se a existência de aumento na
Taxa de Água e Esgoto para a finalidade de tornar possível a coleta e
tratamento do lixo urbano (item c - fls. 19).





Grupo Guardioes da Cidadania de Bebedouro
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Tiburcio Gonçalves Filho, 85 - CEP 14.700.470 Bebedouro - SP.
www.mdbrasil.com.br/guardioes



2. Os Réus comprometem-se, a partir de janeiro de 2002, a não mais utilizar o produto da arrecadação com Taxa de Água e Esgoto com a finalidade de custear a coleta, tratamento e compostagem do lixo urbano, nos termos do pedido inicial (item "b" – fls. 19).

3. Fica, de igual modo, vedada a inclusão dos custos com os serviços de coleta, reciclagem e compostagem do lixo urbano na base de cálculo da taxa de água e esgoto, sob qualquer pretexto ou finalidade.

4. A Prefeitura Municipal de Bebedouro deverá efetuar, a partir do Exercício Financeiro de 2003, **o reembolso em favor da Autarquia-Ré de todos os valores utilizados com a coleta, tratamento e compostagem do lixo urbano desde 11 de fevereiro de 1999 até 31 de dezembro do corrente ano**, considerando tratar-se de obrigação daquela e da impossibilidade de utilização do produto da arrecadação da Taxa de Água e Esgoto, tal como já apontado na inicial (fls. 11/13).

Os valores apontados serão devolvidos em 05 parcelas anuais, até o dia 1º de novembro de cada ano, devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, iniciando-se a primeira devolução no referido dia (1º de novembro) do ano de 2003.

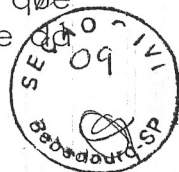
Deverá ambos os Co-Réus, nestes autos, informarem, no prazo de 90 (noventa) dias, os valores utilizados pela Autarquia-Ré para o custeio dos serviços de coleta, tratamento e compostagem do lixo urbano, tudo devidamente documentado, desde 11 de fevereiro de 1999 até 31 de dezembro do corrente ano. **Os valores apontados, bem como os respectivos documentos comprobatórios, estarão sujeitos a eventual impugnação pelo Autor.**

5. Cada parte ficará responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas finais ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura-Ré, com a postulação, desde já, da isenção considerando a regra do art. 5º da Lei Estadual 4.952/85.





GRUPO GUARDIÕES DA CIDADANIA
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Tiburcio Gonçalves Filho, 85 - CEP 14.700.470 Bebedouro - SP.
www.mdbrasil.com.br/guardioes



6. Na hipótese de não cumprimento do que ora avençado, fica estipulada uma multa de 20% sobre o montante parte objeto do descumprimento, sem prejuízo da regular Execução.

7. Fica postulado, por fim, a suspensão do presente feito até o integral cumprimento do que ora acordado.

Pelo exposto, requerem as partes, após a manifestação do d. Representante do Ministério Público, que seja homologado, **por sentença (art. 269, incisos II e III do CPC)**, os termos do acordo ora noticiado, aguardando-se o cumprimento integral.

Desde já as partes renunciam ao eventual direito de interpor recurso contra a sentença homologatória (art. 503 do CPC).

Nestes termos, j. esta.
PP. deferimento
Bebedouro, 06 de novembro de 2.001.

Maria Alice de Almeida
GRUPO GUARDIÕES DA CIDADANIA DE BEBEDOURO - ONG
Maria Alice de Almeida

Davi Peres Aguiar
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Davi Peres Aguiar

Paulo Roberto de Azevedo Batista
SERVIÇO AMBIENTAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO
Paulo Roberto de Azevedo Batista

Luiz Manoel Gomes Junior
p.p. LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
OAB-SP Nº 123.351

Andréia Ximenes
p.p. ANDRÉIA XIMENES
OAB-SP Nº 122.040

Antonio Alves de SENA NETO
p.p. ANTONIO ALVES DE SENA NETO
OAB-SP 153.619

Davi Peres Aguiar
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Davi Peres Aguiar

Paulo Roberto de Azevedo Batista
SERVIÇO AMBIENTAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO
Paulo Roberto de Azevedo Batista



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Seção Civil
1ª Vara
Fis. 21

CONCLUSÃO:

Em 15 de Dezembro de 2004, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. Neyton Fantoni Júnior.

Esc.

Julio César dos Santos Alves
Escrivente Técnico Jud. - Mat. 88.588-4

Proc. nº 1594/2004 - 1ª Vara

V.

Cite-se, nos termos e para os fins do art. 730 do CPC.

Int.

Beb., 15 de Dezembro de 2004.

Neyton Fantoni Júnior

Juiz de Direito

DATA:

Em 20 de dezembro de 2004, recebi estes autos em cartório, com o despacho/decisão supra.

Esc.

Julio César dos Santos Alves
Escrivente Técnico Jud. - Mat. 88.588-4

Proc. nº 1594/2004 - 1ª Vara

Camara Municipal Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

1. Através da Ação de Execução, postula o Embargado o recebimento da quantia equivalente a R\$ 676.042,90.

2. Houve regular citação.

3. Com a devida *venia* sem razão o Embargado, conforme será demonstrado.

II – DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

4. Não possui o Embargado legitimidade ativa para figurar no pólo ativo da demanda executiva.

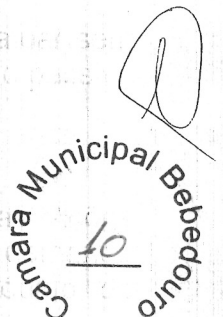
Conforme pode ser verificado, o título executivo origina-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Grupo Guardiões da Cidadania de Bebedouro – ONG** e não pelo Embargado.

5. Deste modo, a legitimidade para atuar sem sede executiva **não pertence** ao Embargado, até porque figurou no pólo passivo da Ação Civil Pública.

A legitimidade para a execução nas Ações Coletivas é atribuída aos mesmos entes que poderiam ajuizar a demanda originária, conforme se extrai da regra do arts. 97 e 98 do Código do Consumidor.

Contudo, isso não afasta, sempre, a preferência do ente responsável pela ação em que prolatada a decisão exequenda, podendo haver a atuação dos demais apenas no caso de omissão e após a indispensável justificativa.

Assim, requer seja extinta a Ação de Execução, considerando a ilegitimidade ativa *ad causam* do Embargado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

III – DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO

6. Prosseguindo, ausente a indispensável liquidez e certeza do título (sentença judicial), uma vez tratar-se de sentença ilíquida – sem valor apurado.

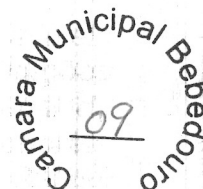
Na esteira de autorizado magistério doutrinário: *“A certeza relaciona-se com a existência jurídica de crédito, de sorte que certo é o título que não deixa margem à dúvida quanto ao direito nela corporificado. A liquidez refere-se à importância devida; portanto líquido é o título que determina, com precisão, a quantia da obrigação. E a exigibilidade diz respeito à atualidade do título, assim, exigível é o título cujo pagamento não depende de termo ou condição”* (Humberto Theodoro Júnior: *Execução - Direito Processual Civil ao Vivo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1996, p. 317) – destaques nossos.

No mesmo sentido: *“Para que um ato tenha a eficácia de tornar adequado o processo de execução é indispensável que em sua formação tenham sido observados os requisitos de forma exigidos para sua regularidade e que, além disso, esteja perfeitamente individualizado o direito a que ele se refere. Em outras palavras, há requisitos formais, referentes ao ato em si mesmo, além de requisitos substanciais, referentes ao conteúdo do ato.*

Prossegue: *“Desde que se reconheça ao título executivo a sua função causadora, ou seja, a função de tornar adequada a tutela jurisdicional executiva (cfr. Supra, nn. 272, 306 e 311), são condições necessárias e suficientes para sua existência e abstrata outorga legal de eficácia executiva à categoria a que pertence o ato, e mais a concreta individualização do direito a que o ato se refere”* (Cândido Rangel Dinamarco. *Execução Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, ps. 480 e 482) – destaques nossos.

7. Conforme pode ser verificado, o documento de fls. 15, não se presta para a finalidade a que se destina, pois produzido de forma unilateral pela Autarquia-Exeqüente.

Nada há nos autos que demonstre com clareza que o valor despendido (se é que o foi) pela Exeqüente é realmente o





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

que está sendo exigido, ou mesmo, que o Município já não tenha efetivado o repasse dos referidos valores.

8. Na hipótese, era necessário proceder a **liquidação da sentença**, a teor da regra do art. 603 e 609 do Código de Processo Civil, com apuração de todos os valores gastos com a limpeza pública – serviço ambiental, pela Exequente, inclusive, dos valores já repassados pelo Município-Embargante.

Consoante o entendimento da doutrina: “(...) A sentença é a prestação final do Judiciário, como meio solucionador da controvérsia posta em juízo.

“Dirimida a controvérsia – quando o for por sentença condenatória –, faz-se mister tornar líquida a obrigação dela emergente, que já é certa, para possibilitar-se a execução.

que está sendo exigido, ou mesmo, que o Município já não tenha efetivado o repasse dos referidos valores.” “Liquidar, portanto, é tornar líquido o objeto da condenação. É traduzi-lo em números conhecidos, que possam ser suscetíveis de aferição em dinheiro. Ou então é individuar-lhe o objeto, para que seja cumprido o que o juiz decidiu.” (Sergio Sahione Fadel. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 780) – destaques nossos.

9. In casu, conforme pode ser observado, **ausente requisito indispensável** para constituição do título executivo –, qual seja, a liquidez e a certeza (esses enquanto requisitos formais), o que o torna inexigível.

A doutrina muito bem concluiu o que se denomina como algo “certo” constante do título (judicial) exigível em sede de execução judicial: “A exigência de um direito certo, portanto, resolve-se na necessidade de que o título tenha por conteúdo um direito cuja natureza seja conhecida e cujo objeto seja também de natureza conhecida (...)” (Cândido Rangel Dinamarco. Execução Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 488) – destaques nossos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

10. Pondere-se que a ausência de comprovação dos valores suportados pela Exeqüente (através de documentos hábeis, tais como, folha de salários com os servidores contratados, material gasto etc.), subtrai o direito do Embargante ao exercício da Ampla Defesa e do Contraditório, tudo em prejudicialidade à defesa do interesse público.

Em outras palavras, necessário proceder a liquidação da sentença – título executivo, nos termos do acordo formulado (fls. 09), considerando a ausência de liquidez e certeza.

Como decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "(...). *“Na hipótese de sentença ilíquida, é necessário que se proceda a apuração do quantum debeatur por meio de liquidação, nos termos dos arts. 603/609, do CPC (...).*

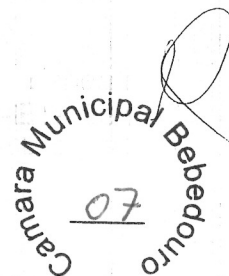
“Ora, o art. 586, do CPC expressamente estatui que a execução para cobrança de dívida deve fundar-se sempre em um título líquido, certo e exigível. E o quantum debeatur, em se tratando de título judicial, não tem o seu valor fixado da condenação, devendo ser apurado mediante processo de liquidação.” (STJ – REsp nº 59.266-RJ, rel. Min. Vicente Leal, j. 09.04.1997 – DJU 05.05.1997) – destaques nossos.

Assim, ausente o *quantum debeatur*, necessário a apuração de todos os valores gastos pela Autarquia-Exeqüente com a prestação de serviço de limpeza pública – ambiental.

IV – DO MÉRITO

11. No mérito, caso V. Exa., assim não entenda, os valores apontados às fls. 15, nada dizem quanto à prestação de serviço de limpeza pública – meio ambiente, eis que lançados de forma genérica sem qualquer especificidade a que se refere.

De qualquer forma, devem ser apurados os valores constantes de fls. 45, 46, 58, 59, 74, 75, 89 – Processo nº 1.417/01 apenso, e outros eventualmente transferidos pelo Município-Embargante à Autarquia-Exeqüente, visando a regular compensação/abatimento – quitação parcial do débito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, o **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, espera e requer, no mérito, seja julgado **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nesta sede, reconhecendo-se a ausência de liquidez e certeza do título executivo, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência, tudo como correta aplicação dos preceitos constitucionais e legais incidentes na espécie.

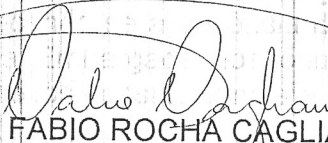
Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente, pelo depoimento pessoal do representante legal da Embargada, juntada de novos documentos, prova pericial contábil e oitiva de testemunhas.

Dá-se à presente como dispõe o Inciso V, do art. 282 do Código de Processo Civil, o valor de R\$676.042,90 (Seiscentos e setenta e seis mil, quarenta e dois reais e noventa centavos).

Nestes termos, j. esta.

P. deferimento.

Bebedouro, 05 de julho de 2004.


p.p. FABIO ROCHA CAGLIARI
OAB/SP. 216.603





Andreia Ximenes
ADVOGADA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE
BEBEDOURO - SP.

PROTOCOLO-DISTRIBUIDOR	
COMARCA DE BEBEDOURO	
N	7076 HORA 16:25
DATA	16 / 12 / 2004
<i>ER</i>	
Responsável	
As Intimações da Comarca serão feitas através do Di- rio Oficial do Estado	

50-163

**SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS
FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE
BEBEDOURO - SASEMB**, pessoa jurídica de direito público, de natureza
autárquica, criada pela Lei nº 1508, de 04 de novembro de 1.981, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 51.807.816/0001-62, sediada na rua Lucas Evangelista nº
1055, neste ato representado por sua Diretora, Edna Maria Soares da Silva
(doc. 01), por sua procuradora infra-assinado, ut instrumento de procuração
incluso (doc. 02), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência promover
Ação de Cobrança contra

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, pessoa
jurídica de direito público, com sede Praça José Stamato Sobrinho nº 45,
inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.709.920/0001-1, consubstanciada nas razões
de fato e de direito que passa a expor:

Andreia Ximenes
ADVOGADA

1. Constitui recursos do Sasemb entre outras receitas dispostas no art. 4ª da Lei 1508/81 com alterações da Lei 1.582/1982, a transferência de recursos para pagamento dos servidores e funcionários aposentados dos órgãos e entidades abrangidas pela mencionada lei (docs. 01/03).
2. Não obstante a previsão legal de transferência, o Município de Bebedouro, desde o exercício de 1999 até novembro de 2004 não vem repassando corretamente a folha dos inativos, totalizando um déficit de R\$. **R\$ 3.851.687,62** (três milhões oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo em anexo (doc. 04/05)
3. Outrossim, várias foram as tentativas, via administrativa, de ***composição amigável para solução da pendenga***, uma vez que a administração pública tem supedâneos legais para solucionar o repasse, conforme faz prova cópia dos inclusos requerimentos protocolados sob nº 309/2004 (14/01/04), nº 2493/2004 (15/03/04), nº 7407/2004 (15/09/04) e, nº 8271/2004 (25/10/04) (docs. 06/09).
4. Cabe dizer ainda que partes dos valores constantes do demonstrativo de débito foram devidamente inscritos na dívida ativa conforme determina o art. 39 e seus §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, conforme demonstra cópia do relatório de movimentação de dívida ativa em anexo (doc. 10).
5. Não obstante os requerimentos encaminhados ao requerido via protocolo, para que o mesmo procedesse a quitação de seu débito, este se mostrou inerte, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação de cobrança.

Andreia Ximenes
ADVOGADA

6. Diante dos fatos apontados, requer a Vossa Excelência seja recebida a presente ação de cobrança, ante à inadimplência do requerido comprovada através dos documentos acostados, bem como pela citação do mesmo, para que apresente defesa, caso queira, sob pena de revelia e confissão, prosseguindo-se nos seus ultteriores termos, a fim de que seja a ação julgada procedente, com a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 4.487.621,15 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos)**, indicada no valor total do Demonstrativo de Débito, atualizada até novembro de 2004, bem como seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

7. Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente juntada de novos documentos, perícias, oitiva de testemunhas e do representante legal do requerido.

8. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.487.621,15 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos).

Termos em que,
E. Deferimento.

Bebedouro, 13 de dezembro de 2004.

Ximenes
ANDREIA XIMENES
OAB/SP 122.040

Andreia Ximenes
ADVOGADA

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Principal (divida ativa) em 31/12/2003 – R\$ 3.290.310,42

<i>Principal</i>	<i>Fator 12/03</i>	<i>Fator 11/04</i>	<i>Sub-Total</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
3.290.310,42:	30.885960 X	32.533108	3.465,782,50X	11%	R\$ 3.847.018,50

EXERCÍCIO 2004

Janeiro/2004

<i>Principal</i>	<i>Fator 1/4</i>	<i>Fator 11/04</i>	<i>Sub-Total</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
\$18.570,41:	31.052744 X	32.533108	\$19.455,70X	11%	R\$ 21.595,82

Fevereiro/2004

<i>Principal</i>	<i>Fator 02/04</i>	<i>Fator 11/04</i>	<i>Sub-Total</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
\$43.455,75:	31.310481X	32.533108	\$ 45.152,62X	10%	R\$ 49.667,82

Março/2004

<i>Principal</i>	<i>Fator 03/04</i>	<i>Fator 11/04</i>	<i>Sub-Total</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
\$14.668,12:	31.432591X	32.533108	\$ 15.181,67X	9%	R\$ 16.548,02

Abril/2004

<i>Principal</i>	<i>Fator 04/04</i>	<i>Fator 11/04</i>	<i>Sub-Total</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
\$156.078,78:	31.611756 X	32.533108	\$160.627,82X	8%	R\$ 173.478,04

Maió/2004

<i>Principal</i>	<i>Fator 05/04</i>	<i>Fator 11/04</i>	<i>Sub-Total</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
\$ 52.030,98:	31.741364 X	32.533108	\$ 53.328,81X	7%	R\$ 57.061,82

Julho/2004

<i>Principal</i>	<i>Fator 07/04</i>	<i>Fator 11/04</i>	<i>Sub-Total</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
\$7.035,26:	32.027670 X	32.533108	\$ 7.146,28X	5%	R\$ 7.503,59

Adf

Andreia Ximenes
ADVOGADA

Agosto/2004

Principal	Fator 08/04	Fator 11/04	Sub-Total	Juros	Total
\$ 77.385,28:	32.261471X	32.533108	\$ 78.036,85X	4%	R\$ 81.158,32

Setembro/2004

Principal	Fator 09/04	Fator 11/04	Sub-Total	Juros	Total
\$ 57.445,15:	32.422778X	32.533108	\$ 57.640,62X	3%	R\$ 59.369,83

Outubro/2004

Principal	Fator 10/04	Fator 11/04	Sub-Total	Juros	Total
\$ 142.777,51:	32.477896X	32.533108	\$ 143.020,22X	2%	R\$ 145.880,62

Novembro/2004

Principal	Fator	Fator 11/04	Sub-Total	Juros	Total
\$ 28.058,19:	-	32.533108	\$ 28.058,19X	1%	R\$ 28.338,77

Dívida ativa atualizada (1999/2003) – R\$ \$ 3.847.018,50 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, dezoito reais e cinquenta centavos).

Exercício de 2004 atualizado (janeiro a novembro) – R\$ 640.602,65 (seiscentos e quarenta mil, seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Total da dívida atualizado – R\$ 4.487.621,15 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos).

(Cálculo elaborado de acordo com a Tabela de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, até novembro de 2004).